

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5171, DE 2001

Modifica o Decreto-lei 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – tornando da competência do júri os crimes que especifica.

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Dando nova redação ao art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, esta proposição busca ampliar a competência do tribunal do júri, que, então, abrangeria, além dos crimes dolosos contra a vida, os seguintes crimes, consumados ou tentados, todos previstos na parte especial do Código Penal:

- lesão corporal (art. 129);
- perigo de contágio venéreo (art. 130);
- perigo de contágio de moléstia grave (art. 131);
- perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132);
- abandono de incapaz (art. 133);
- exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134);
- omissão de socorro (art. 135);

- maus-tratos (art. 136);
- furto (art. 155);
- furto de coisa comum (art. 156);
- roubo (art. 157);
- extorsão (art. 158);
- extorsão mediante seqüestro (art. 159);
- extorsão indireta (art. 160);
- alteração de limites (art. 161);
- supressão ou alteração de marca em animais (art. 162);
- dano (art. 163);
- introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 164);
- dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (art. 165);
- alteração de local especialmente protegido (art. 166);
- apropriação indébita (art. 168);
- apropriação indébita previdenciária (art. 168-A);
- apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (art. 169);
- estelionato (art. 171);
- duplicata simulada (art. 172);
- abuso de incapazes (art. 173);
- induzimento à especulação (art. 174);
- fraude no comércio (art. 175);
- outras fraudes (art. 176);

- fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações (art. 177);
- emissão irregular de conhecimento de depósito ou “warrant” (art. 178);
- fraude à execução (art. 179);
- receptação (art. 180).

A inclusa justificação esclarece:

“Os crimes que pretendemos ver da competência do Tribunal do Júri são aqueles que mais de perto dizem respeito a toda a sociedade e que estão alastrando-se e alarmando-a. São os crimes contra a vida, as lesões corporais, os da periclitção da vida e da saúde, além dos crimes contra o patrimônio.”

Cuida-se de apreciação terminativa desta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Partindo do pressuposto – correto - afirmado pela ilustre Autora, em sua justificação, de que a Carta Magna de 1988 define apenas a competência mínima do júri e, portanto, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular, cabe-nos, neste passo, indagar da conveniência (mérito) desta proposição.

Fazê-lo significa refletir, em última análise, sobre a própria existência da instituição do júri em nossos dias.

Neste particular, peço vênia para invocar o entendimento do mestre Magalhães Noronha, de perene memória, que, em sua obra Curso de Direito Processual Penal (Ed. Saraiva, 19ª ed., 1989, p. 239), assim já se pronunciava:

“Tem o júri sido objeto de severas críticas e, força é dizê-lo, quase todas procedentes. Primeiramente, diga-se que não se compreende essa instituição nos dias que vivemos. Em outras eras, em que o juiz se curvava submisso ante o despotismo dos monarcas absolutistas, compreendia-se, talvez, sua necessidade. Mas hoje, em que o Judiciário está provido de garantias que o põem a salvo de interferências de outro Poder, não se compreende a necessidade desse tribunal. Agora é ele, em regra, que se curva submisso aos ultimatoss da política dominante, dos políticos e dos régulos nas comarcas do interior.

Não se compreende também que, numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, constituída não apenas do conhecimento do Direito Penal, mas também da Criminologia, da Penalogia etc., não se compreende – dizíamos – que se confie um julgamento a homens que não possuem quaisquer desses conhecimentos, nem deles, talvez, tenham ouvido falar.

A verdade é que dado o progresso do Direito Penal e do Processual Penal e considerando-se a realidade da Justiça hodierna, não se compreende bem que se conserve esse juiz de fato. Como escreve ASÚA: ‘Ministrar justiça penal é hoje tarefa muito delicada e difícil, que exige um mínimo cada vez maior de conhecimentos. O juiz leigo fica sem papel na Justiça criminal de hoje.’”

Sem adesão plena à lição do mestre, a verdade é que a competência do júri cada vez mais se foi restringindo, entre nós, cingindo-se, hoje, e por determinação constitucional, ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O aumento dessa competência merece exame criterioso.

A par disso, desejo chamar a atenção de meus pares, nesta comissão, para a gama de crimes que passaria a ser da competência do júri, nos termos da proposição que ora analisamos. Com efeito, não foi com outra intenção que os listei, um a um, no meu relatório.

Verifica-se, sem muito esforço, que não haveria sentido em fazer com que ilícitos penais tais como perigo de contágio venéreo, maus-tratos, alteração de limites, supressão ou alteração de marca em animais, apenas para citar alguns, fossem submetidos ao julgamento popular.

Diante disso, e em que pesem as nobres intenções que inspiraram a elaboração deste projeto de lei, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa (por não conter artigo primeiro que defina o objeto da lei e por não identificar a nova redação do dispositivo legal a ser alterado), e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado José Roberto Batochio
Relator